



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 183/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”.

Decreto Presidencial n.º 184/12:

Cria o Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, abreviadamente designado por CETAC e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 185/12:

Aprova o Projecto de Investimento “MOVICEL—TELECOMUNICAÇÕES, S.A.”, sob o Regime Contratual, bem como de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 186/12:

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Alcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas Entorpecentes.

Despacho Presidencial n.º 104/12:

Aprova o Projecto de Terraplanagem e Colocação de Asfalto em algumas ruas suburbanas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul e autoriza a Governadora da Província da Lunda-Sul a assinar o Contrato com a empresa construtora Sinohydro Corporation Ltd e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

Despacho Presidencial n.º 105/12

Aprova o Projecto de Asfaltagem das Vias do Dundo, na Província da Lunda-Norte e autoriza o Governador da Província da Lunda-Norte a assinar o Contrato com a empresa construtora China National Machinery Industry Corporation (SINOMACH) e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

sua saúde física e mental, bem como a criação de condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 135/12, de 18 de Junho, criou o Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, localizado no Município de Cacuaco, Província de Luanda, que pretende dar resposta social às crianças e adolescentes que por razões de vulnerabilidade e privação de amparo familiar carecem de apoio de uma estrutura residencial que lhes proporcione, não só necessidades de socialização inerentes às fases de desenvolvimento, mas também o papel complementar que lhes cabe na acção educativa e de formação do cidadão.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 183/12 de 17 de Agosto

Tendo em conta que o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições para a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da

Decreto Presidencial n.º 184/12
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se inventariar e avaliar os sistemas ecológicos;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a protecção dos ecossistemas sensíveis e vulneráveis e das espécies da fauna e flora endémica, raras e ameaçadas de extinção;

Considerando a necessidade de se apoiar e dinamizar estudos técnicos e científicos sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais renováveis;

Havendo necessidade de dotar o País de um Centro de Excelência com o objectivo de desenvolver a investigação aplicada no sentido de melhorar as condições de vida das populações através da utilização racional dos seus recursos hídricos, pedológicos e climáticos;

Considerando que a execução da política e programas nacionais do ambiente requerem a criação do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas — CETAC;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, abreviadamente designado por CETAC e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO
DE ECOLOGIA TROPICAL
E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, abreviadamente designado por CETAC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para realizar a investigação aplicada no domínio da ecologia tropical na perspectiva de gestão de ecossistemas naturais para apoiar a elaboração e implementação de políticas e programas de preservação do ambiente, assim como aproveitar

as possibilidades oferecidas por este tipo de investigação na melhoria das condições de vida das populações através da utilização racional dos seus recursos hídricos, pedológicos e climáticos.

ARTIGO 2.º
(Regime)

O CETAC, rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos e Centros de Investigação Científica e subsidiariamente, pela legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O CETAC, tem a sua sede na Província do Huambo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar, para o efeito, Estações de Investigação Científica a nível local.

ARTIGO 4.º
(Tutela)

O Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas é tutelado pelo Ministério do Ambiente.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

1. O Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas tem as seguintes atribuições:

- a) Constituir-se num centro de excelência no domínio dos recursos hídricos, pedológicos e climáticos;
- b) Tornar-se num importante instrumento, tendo em vista a padronização e certificação de análises de tais recursos, realização de estudos de auditorias, reposição de danos, assim como o apoio na elaboração e aplicação de legislação pertinente;
- c) Desenvolver a investigação aplicada no sentido de assegurar a qualidade ambiental e melhor gerir este precioso líquido;
- d) Realizar estudos de qualidade ambiental dos ecossistemas aquáticos;
- e) Interagir com instituições de ensino superior na realização de actividades de pesquisa, extensão e ensino nas áreas das ciências do ambiente e da ecologia tropical, e outras afins que atendam não apenas aos interesses académicos, mas também aos interesses das comunidades e do desenvolvimento sustentável;
- f) Realizar e fornecer informações e análises para estudos de impacte ambiental;
- g) Implementar estudos sobre a ecologia das populações, comunidades e ecossistemas;
- h) Apoiar e dinamizar estudos técnicos e científicos sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais;
- i) Estudar os princípios básicos da selecção natural e especificação;

- j)* Conceber e explicar os modelos matemáticos que descrevem o crescimento das populações animais e vegetais;
- k)* Inventariar e analisar os sistemas ecológicos, em colaboração com as estruturas afins, no quadro do seu âmbito de actividade;
- l)* Estudar a estrutura e funcionamento dos ecossistemas tropicais;
- m)* Estudar os mecanismos de adaptações das espécies tropicais;
- n)* Estudar e analisar a natureza da produção primária dos ecossistemas terrestres e aquáticos tropicais;
- o)* Estudar a eficiência e a produtividade dos ecossistemas tropicais.

2. Interagir com as instituições de investigação científica no desenvolvimento da investigação nas áreas de água e solo.

CAPÍTULO II Organização Interna

SECÇÃO I Órgãos

ARTIGO 6.º (Órgãos)

O CETAC compreende os seguintes órgãos:

- a)* Director Geral;
- b)* Director-Adjunto;
- c)* Conselho de Direcção;
- d)* Conselho Científico;
- e)* Conselho Fiscal.

SECÇÃO II Serviços

ARTIGO 7.º (Serviços)

O CETAC compreende os seguintes serviços:

- a)* Departamento de Gestão de Ecossistemas;
- b)* Departamento de Alterações Climáticas;
- c)* Laboratório de Qualidade Ambiental e Normação;
- d)* Laboratório de Solos e Gestão Sustentável de Terras;
- e)* Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos;
- f)* Secretariado.

ARTIGO 8.º (Director Geral)

1. O Director Geral do CETAC é o órgão que assegura a gestão e coordenação permanente das actividades do Centro.

2. Ao Director Geral, compete o seguinte:

- a)* Propor e executar os instrumentos de gestão ambiental de acordo com o Plano Nacional de Gestão Nacional e respectivos Programas, a aprovar pelo Ministério de Tutela;

- b)* Propor e executar trabalhos administrativos e os regulamentos dos serviços;
- c)* Representar o CETAC em todos os seus actos;
- d)* Orientar, coordenar e fiscalizar toda actividade do CETAC, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- e)* Propor a nomeação e exoneração dos responsáveis do CETAC, bem como exercer o poder disciplinar de acordo com a lei;
- f)* Gerir o orçamento do CETAC;
- g)* Elaborar o relatório de actividades e as contas anuais do CETAC a submeter ao Órgão de tutela;
- h)* Submeter à aprovação do Conselho de Direcção os Programas e Projectos de Investigação, assim como os Planos Anuais de Actividades;
- i)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei, ou decisão superior.

3. O Director Geral do CETAC é nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 9.º (Director-Adjunto)

1. O Director-Adjunto é o órgão que presta assessoria técnica e científica ao Director Geral do CETAC e a quem compete substituir o Director Geral nas suas ausências e impedimentos e desempenhar as demais atribuições que lhe forem expressamente delegadas pelo Director Geral.

2. O Director-Adjunto do CETAC é nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 10.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo colegial permanente que define as grandes linhas de actividade do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Geral e integra os seguintes membros:

- a)* Director Técnico;
- b)* Chefes de Departamento, Chefe de Secção e de Repartição;
- c)* Três vogais designados pelo Órgão de tutela.

3. As competências e funcionamento do Conselho de Direcção regem-se por regimento próprio.

ARTIGO 11.º (Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de consulta, apoio e acompanhamento das actividades técnico-científicas do CETAC.

2. O Conselho Científico tem as seguintes atribuições:

- a)* Pronunciar-se sobre todos os problemas de índole técnico-científico do CETAC;
- b)* Coordenar as actividades científicas inerentes às respectivas linhas de investigação;

- c) Definir os planos de actividade do CETAC, incluindo projectos de investigação, organização de reuniões científicas, parcerias com outras instituições, integração das linhas de investigação em cursos ou actividades de pós-graduação e divulgação dos resultados;
- d) Deliberar sobre os planos e programas de investigação do CETAC ou de outras instituições que tenham sido submetidas para apreciação e financiamento;
- e) Analisar e aprovar os Programas e Projectos de Investigação Científica do CETAC;
- f) Aprovar a criação, reestruturação ou extinção de linhas de investigação;
- g) Definir os critérios relativos à repartição anual dos recursos financeiros colocados à disposição do CETAC pelas linhas de investigação e pelos respectivos membros;
- h) Executar outras tarefas que lhe sejam superiormente incumbidas.

3. O Conselho Científico é presidido pelo Director Geral e a sua composição é definida nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeiro e patrimonial.

2. O Conselho Fiscal tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais;
- b) Elaborar relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do CETAC;
- c) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do CETAC;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao CETAC ou por ela detidos a título de garantia, depósitos ou qualquer outro;
- f) Solicitar a convocação extraordinária do Conselho Directivo sempre que achar conveniente;
- g) Verificar e controlar a realização de despesas;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do CETAC;
- i) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças com o conhecimento do Ministério do Ambiente.

3. O Conselho Fiscal é composto pelos seguintes membros:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

4. O presidente e o 1.º vogal são designados pelo Ministério das Finanças e o 2.º vogal pelo ministério de tutela.

5. O 1.º vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

6. Os membros do Conselho Fiscal referidos no n.º 2 do presente artigo são nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela do CETAC.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Gestão de Ecossistemas)

1. O Departamento de Gestão de Ecossistemas é o serviço responsável pela coordenação, controlo e execução das políticas sobre a protecção dos ecossistemas.

2. O Departamento de Gestão de Ecossistemas tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar a estrutura e funcionamento dos ecossistemas tropicais;
- b) Desenvolver estudos, investigação e projectos locais na área da ecologia tropical, bem como outros programas aprovados pelo ministério de tutela;
- c) Disseminar toda a informação dos aspectos das comunidades e ecossistemas tropicais;
- d) Estudar os mecanismos de adaptação das espécies tropicais;
- e) Estudar e analisar a natureza da produção primária dos ecossistemas do mundo tropical;
- f) Estudar a eficiência e a produtividade dos ecossistemas tropicais;
- g) Desenvolver estudos sobre ecologia das populações, das comunidades e ecossistemas tropicais;
- h) Desenvolver a investigação e estudos na área da ecologia animal e da ecologia vegetal;
- i) Implementar projectos, estudos e investigação na área do zoneamento ecológico tendo em vista o apoio para a implementação de políticas de desenvolvimento sustentável;
- j) Desenvolver estudos sobre gestão de ecossistemas e de recursos naturais;
- k) Avaliar o potencial ecológico dos ecossistemas;
- l) Implementar projectos sobre a recuperação de ecossistemas degradados;
- m) Desenvolver a investigação e estudos de gestão de ecossistemas, tendo em vista a sua adaptação às alterações climáticas;
- n) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções que lhe forem determinados por lei, ou decisão superior.

3. O Departamento de Gestão de Ecossistemas tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Ecologia Animal;

b) Secção de Ecologia Vegetal.

4. O Departamento de Gestão de Ecossistemas é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Alterações Climáticas)

1. O Departamento de Alterações Climáticas é o serviço responsável pela implementação e controlo das políticas sobre as alterações climáticas.

2. Ao Departamento de Alterações Climáticas, compete o seguinte:

- a)* Desenvolver modelos para estudos das tendências das alterações climáticas;
- b)* Monitorizar os sistemas, a qualidade do ar, água e solos face aos efeitos das alterações climáticas;
- c)* Desenvolver estudos sobre as trocas gasosas e fluxo de energia entre o coberto vegetal e a atmosfera face aos efeitos das alterações climáticas;
- d)* Analisar o efeito das alterações climáticas sobre a estrutura e funcionamento dos ecossistemas tropicais;
- e)* Implementar projectos com o objectivo de estimar as emissões de gases de efeito estufa;
- f)* Implementar projectos com o objectivo de identificar as vias para a redução das emissões;
- g)* Desenvolver projectos de investigação e estudos no âmbito do sequestro de CO₂;
- h)* Desenvolver projectos de investigação e estudos, tendo em vista a percepção, mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- i)* Desenvolver projectos de investigação e estudos, tendo em vista a análise dos impactos das alterações climáticas sobre os sistemas que suportam a vida;
- j)* Analisar os impactos das alterações climáticas sobre os processos fisiológicos das plantas e animais;
- k)* Analisar os impactos das alterações climáticas sobre as diferentes formas de vida;
- l)* Analisar o impacto das alterações climáticas sobre a eficiência dos serviços dos ecossistemas;
- m)* Analisar o impacto das alterações climáticas sobre os grandes processos da terra;
- n)* Analisar o impacto das alterações climáticas sobre a biodiversidade dos ecossistemas tropicais.

3. O Departamento de Alterações Climáticas tem a seguinte estrutura:

- a)* Secção de Qualidade Ambiental;
- b)* Secção de Mitigação e Adaptação.

4. O Departamento de Alterações Climáticas é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 15.º

(Laboratórios)

Os laboratórios são unidades de investigação científica, equiparados para todos os efeitos a departamentos.

ARTIGO 16.º

(Laboratório de Qualidade Ambiental e Normaçoão)

1. Ao Laboratório de Qualidade Ambiental e Normaçoão, compete o seguinte:

- a)* Caracterizar o estado físico, químico, biológico e ecológico dos recursos hídricos;
- b)* Caracterizar as linhas de água e seu estado de poluição, monitorizar a qualidade da água para o consumo humano, actividade agrícola e industrial, assim como analisar o impacte das actividades humanas sobre os recursos hídricos;
- c)* Analisar as propriedades da água;
- d)* Caracterizar o estado actual dos recursos hídricos;
- e)* Apoiar a realização de Estudos de Impacte Ambiental;
- f)* Avaliar o estado de poluição das águas;
- g)* Promover a educação ambiental no sentido de se ter um melhor conhecimento dos recursos hídricos, pedológicos e climáticos, tendo em vista a sua gestão integrada e participativa;
- h)* Padronizar e certificar análises da qualidade de água.

2. O Laboratório de Qualidade Ambiental e Normaçoão é chefiado por um Chefe de Laboratório, equiparado para todos os efeitos a Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Laboratório de Solos e Gestão Sustentável de Terras)

1. Ao Laboratório de Solos e Gestão Sustentável de Terras, compete o seguinte:

- a)* Caracterizar os solos em termos das suas propriedades físicas, químicas e biológicas e realizar estudos de ecologia microbiana do solo;
- b)* Analisar as propriedades das lamas provenientes das ETAR's e Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;
- c)* Determinar a aptidão dos solos para os diferentes usos;
- d)* Apoiar os agricultores na hora em que tiverem de se decidir sobre a utilização de fertilizantes;
- e)* Apoiar a determinação do grau de contaminação dos solos e de degradação de determinadas substâncias neles depositados, assim como encontrar as soluções mais adequadas para a sua descontaminação e recuperação;
- f)* Valorizar agrícola e energeticamente solos com desequilíbrios nutricionais, concretamente os solos ácidos;
- g)* Aumentar a capacidade do sequestro do carbono por parte do solo;
- h)* Contribuir para a valorização das lamas provenientes das ETAR's e Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

2. O Laboratório de Solos e Gestão Sustentável de Terras é chefiado por um chefe de laboratório, equipado para todos os efeitos a chefe de departamento.

ARTIGO 18.º

(Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos)

1. A Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos é o serviço que assegura a gestão Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos do CETAC.

2. À Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos, compete o seguinte:

- a) Assegurar a gestão do património do CETAC, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do CETAC, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
- b) Elaborar a proposta de orçamento do CETAC e controlar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do órgão de tutela e do Ministério das Finanças;
- c) Organizar a contabilidade e escrituração financeira do CETAC, bem como preparar os relatórios de conta e outros instrumentos exigidos por lei;
- d) Assegurar a gestão do pessoal do CETAC;
- e) Elaborar estudos e propostas sobre a política administrativa e zelar pela boa organização, planeamento e gestão dos recursos humanos e patrimoniais;
- f) Organizar os processos relacionados com o provimento de vagas, colocação, promoção, exoneração e transferência do pessoal do CETAC;
- g) Colaborar na criação de um sistema informático de gestão integrada do CETAC, bem como assegurar o funcionamento do mesmo;
- h) Estabelecer contactos com órgãos públicos afins e privados para o apoio às actividades inerentes ao funcionamento do Centro;
- i) Desempenhar as demais funções atribuídas por lei, ou por decisão superior.

3. A Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos é chefiada por um Chefe de Repartição.

ARTIGO 19.º

(Secretariado)

1. O Secretariado é o serviço de apoio instrumental encarregue pela coordenação e execução das actividades do CETAC,

2. Ao Secretariado do CETAC, compete o seguinte:

- a) Controlar e registar as entradas e saídas de toda a documentação, bem como a sua distribuição aos departamentos;
- b) Proceder à expedição de toda a documentação;
- c) Coordenar e executar o trabalho de dactilografia e informática;

d) Providenciar o fornecimento de material de uso corrente, necessário ao bom funcionamento das tarefas no âmbito do CETAC;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.

3. O Secretariado do CETAC é chefiado por um Chefe de Secretariado.

SECÇÃO III

Representação Provincial

ARTIGO 20.º

(Representação Provincial)

1. Sempre que se justifique, o CETAC pode ser representado por serviços locais.

2. A institucionalização de serviços locais é operada por Decreto Executivo do Ministro de tutela.

ARTIGO 21.º

(Receitas)

Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas:

- a) Os valores provenientes dos serviços laboratoriais e dos estudos específicos realizados;
- b) Doações ou verbas que lhe forem concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os prémios devidos pela outorga de contratos de prospecção, pesquisa e consultoria;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 22.º

(Património)

Constitui património do instituto a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou que lhe sejam afectos.

CAPÍTULO III

Quadro de Pessoal

ARTIGO 23.º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas é o constante do Anexo I do presente estatuto e que dele é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido número anterior, pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Ambiente, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

4. Para a realização de tarefas pontuais específicas, o CETAC pode solicitar ao ministro de tutela a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro do pessoal do CETAC.

ARTIGO 24.º
(Organograma)

O organograma do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas é o constante do Anexo II do presente estatuto e que dele é parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 25.º
Regulamentos

A organização de cada órgão e serviço que integra a estrutura interna do CETAC é definida em diploma próprio, a aprovar pelo Ministro do Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente estatuto.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 23.º

Grupo de pessoal	Função/ Categoria	N.º de lugares
D Direcção	Director Geral	1
	Director-Adjunto	1

Grupo de pessoal	Função/ Categoria	N.º de lugares
Chefia	Chefe de Departamento	4
	Chefe de Secção	8
	Chefe de Repartição	1
Técnicos Superiores e Investigadores	Assessor Principal	1
	Primeiro Assessor	1
	Assessor	1
	Técnico Superior Principal	1
	Investigador Coordenador	1
	Investigador Principal	3
	Investigador Auxiliar	1
	Assistente de Investigador	1
	Estagiário de Investigação	3
Técnicos Médios	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	1
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	1
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	1
Administrativo e Motorista	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	3
	Operário Não Qualificado	3
	Tesoureiro	1
	Motorista de Pesados	1
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
TOTAL		45

ANEXO II

Organograma a que se refere o Artigo 24.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 185/12

de 17 de Agosto

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do país, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado «MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A.», inserido no Regime Contratual, que se consubstancia na expansão e modernização dos serviços de telefonia móvel e afins, a ser implementado em todo território nacional, Zonas de desenvolvimento A, B e C, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, de Bases do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o projecto de investimento «MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A.» no valor de USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sob o Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento, a ele anexo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

ENTRE:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos ter-

mos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, representada por Maria Luisa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração; e

MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, com sede social em Luanda, na Avenida Talatona, Município de Belas, Edifício Cuando Cubango, Condomínio Belas Business Park, Província de Luanda, República de Angola, aqui representada por Yon Moreira da Silva Júnior na qualidade de Director Geral, com poderes para o acto, adiante designada Investidor;

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) A MOVICEL, na qualidade de Investidor interno, tal como definido pela alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, é uma sociedade de direito angolano que pretende investir no sector das Telecomunicações;
- c) O Investidor pretende implementar um projecto de investimento que se traduz na expansão das actividades de exploração de serviços de telefonia móvel e afins inserido no seu programa de implementação e migração tecnológica do sistema CDMA para o sistema GSM;
- d) O referido investimento se consubstancia na aquisição de terrenos, instalações, equipamentos, máquinas e outros bens corpóreos inseridos no programa de modernização da empresa;
- e) Possibilita a manutenção de cerca de 685 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua;
- f) O projecto de investimento enquadra-se no regime contratual único regulado na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do investimento Privado, por força do n.º 1 do artigo 51.º;
- g) É intenção do Estado apoiar o projecto de investimento do Investidor Privado e é intenção deste cumprir todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei;

Nestes termos, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei de Bases do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas» — disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento» — o presente Contrato de Investimento Privado;